



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 059/2003

23/12/2003

SÚMULA: Institui o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e estabelece outras providências.

O Prefeito do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Competência

ART. 1º. Institui o Conselho Municipal de Educação – CME do Município de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, órgão normativo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, tendo como atribuições e competências:

- I – Fixar as diretrizes e acompanhar a execução da Política Municipal de Educação;
- II – Coordenar a elaboração do Plano Anual de Metas para a Educação no Município, definindo prioridades;
- III – Acompanhar a elaboração de normas educacionais complementares, o desenvolvimento e avaliar a execução de planos e projetos educativos e culturais;
- IV - Incentivar e promover a elaboração de programas visando a interação das redes de ensino atuantes no Município;
- V - Articular e coordenar projetos de mobilização permanente da família e da sociedade para a participação e apoio ao processo de gestão escolar;
- VI - Elaborar e coordenar planos de avaliação de desempenho do Magistério Municipal, como estratégia de valorização do professor e melhoria de qualidade de ensino;
- VII - Coordenar a elaboração de processo de avaliação, visando a verificação do Rendimento Escolar dos alunos Matriculados na Rede Municipal;
- VIII – Dar parecer e homologar por 2/3 (dois terços) de seus membros, após estudos de curriculum, em duas votações, com interstício de 60 (sessenta) dias, a denominação

bem sucedidas, visando a evolução do processo ensino-aprendizagem ou neutralizar efeitos negativos que tumultuem essa evolução ou prejudiquem alunos e familiares no âmbito da educação municipal;

- X - Promover debates, seminários, simpósios, feiras, oficinas, encontros, festivais, concursos, palestras e cursos visando o aprimoramento educacional do Município, em integração municipal, regional, estadual e nacional
- XI - Implantar programação permanente de ações para titular, atualizar e aperfeiçoar os professores;
- XII - Estabelecer critérios e aprovação de planos para aplicação de recursos em educação.
- XIII - Identificar e propor de formas de integração e compatibilização de decisões e ações entre as diversas esferas de governo no campo da educação, visando ao melhor atendimento à população e a racionalização de esforços e recursos;
- XIV - Proceder a apreciação de relatórios anuais do Órgão Municipal de Educação;
- XV - Fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino face às diretrizes e metas estabelecidas, verificando os resultados alcançados.
- XVI - Deliberar sobre casos problemas e situações específicas que se apresentem no Município.

CAPÍTULO II

Da Composição

ART. 2º. O Conselho Municipal de Educação – CME tem a seguinte composição:

- O Secretário Municipal de Educação e Cultura e seus Diretores de Departamentos são membros natos do CME;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social;
- 03 (três) Diretores de Escolas existentes no Município – municipais, estaduais e particulares;

- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- 1 (um) representante da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal;
- 1 (um) representante do EJA;
- 1 (um) representante das Classes Especiais;
- 1 (um) representante da comunidade escolar.

ART. 3º. Será observada a relação de proporcionalidade entre os representantes de áreas diretamente envolvidas com o processo ensino-aprendizagem e os demais integrantes do CME, de modo que seja assegurado o equilíbrio representativo.

ART. 4º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação, será o titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º. Os representantes, como cita o artigo 2º, serão convidados pelo Poder Executivo através do Órgão Municipal de Educação e Cultura e indicados pelas respectivas entidades, sendo eleitos por votação ou aclamação.

§ 2º. É assegurado ao Prefeito, considerando o CME um significativo segmento da administração e visando a harmonia necessária ao funcionamento do setor educacional, o direito de apreciação e parecer quanto aos nomes indicados.

§ 3º. O não atendimento da indicação solicitada no prazo estabelecido, excluirá a entidade de participação no CME, sem direito a qualquer recurso.

§ 4º. Após a apreciação e eleição do Conselho Municipal de Educação será escolhida a Comissão Executiva.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

PARÁGRAFO ÚNICO. O mandato da COMISSÃO EXECUTIVA é de 1 (um) ano, sendo legal a redução.

ART. 6º. O Conselho Municipal de Educação pode no desempenho de suas atribuições:

- I - Buscar assessoramento de pessoas ou entidades para elaboração de pesquisas, projetos, pareceres e outros assuntos técnicos.
- II - Criar e/ou formar comissões internas para realizar estudos, elaborar e executar projetos, emitir pareceres, propor sindicâncias, autorizar cursos, série ou ciclo.
- III - Aprovar regimento interno, resoluções e outras atribuições atinentes.

ART. 7º. O CME, rege-se pelas seguintes disposições, quanto aos seus membros:

- I - Podem ser substituídos mediante solicitação da entidade representada;
- II - Terão seus mandatos extintos na falta de 03 (três) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas;
- III - O mandato do integrante do CME será de 3 (três) anos, devendo sua atuação ser avaliada ou renovada após o encerramento do ano letivo e antes do início do ano letivo seguinte;
- IV - A função de Conselheiro será sem ônus para o Município, não assegura qualquer direito ou vantagem, sendo considerado como relevante serviço prestado à Educação.

ART. 8º O CONSELHO MUNICIAPAL DE EDUCAÇÃO, terá o seu funcionamento regido pelas seguintes disposições, além de outras estabelecidas através de Instruções Normativas:

- I - o quorum para deliberação é de 40% (quarenta por cento) de seus integrantes e decidirá pela maioria de votos dos presentes;

III - serão autorizados a participar das reuniões do Conselho todos os professores das redes de ensino atuantes no Município, com direito a voz, mas sem direito a voto;

IV - As decisões do CME serão registradas em ata, com a necessária divulgação nos meios de comunicações local, para amplo conhecimento público.

CAPÍTULO IV

Outras Disposições

ART. 9º. Os membros do Conselho deverão ser recrutados entre profissionais de reconhecida competência, que tenham demonstrado eficiência e espírito de colaboração no exercício de suas atividades.

ART. 10º. Os recursos destinados ao Conselho Municipal de Educação, constantes no Orçamento Municipal, terão plano de aplicação aprovado pelo Prefeito Municipal.

ART. 11. O CME fiscalizará a aplicação dos recursos e o funcionamento dos programas do FNDE, FUNDEF, FAE, MEC e MERENDA ESCOLAR do Município além de outros que possam ser lançados e que digam respeito a Educação e Cultura.

CAPÍTULO V

Da Conferência Municipal de Educação

ART. 12. Fica criada, como instância superior do sistema escolar do município a Conferência Municipal de Educação.

ART. 13. A Conferência Municipal de Educação, tem como atribuições principais, além das demais fixadas em seu Regimento Interno ou Instruções Normativas, atividades consultivas, de avaliação, de fiscalização e diretrizes visando o desenvolvimento e a eficiência da Rede Municipal de Ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Conferência pode, sem extrapolar os limites legais, colaborar no desenvolvimento de outras redes de ensino.

ART. 14. Mediante inscrição no prazo estabelecido pelo CME, a Conferência compreende a reunião de todos os segmentos e redes de ensino atuantes no município, assim como, de professores, conselheiros, diretores, APM's, Associações, clubes de serviços, entidades, empresas, sindicatos, igrejas, órgãos públicos, particulares, escolares, estudantis e comunitários.

§ 1º. Todos os professores atuantes nos diferentes graus de ensino deverão ser convidados como participantes da Conferência Municipal de Educação.

§ 2º. As entidades, para terem representatividade na Conferência serão alertadas para efetuar o seu cadastro anualmente com a indicação do seu presidente e/ou representante.

§ 3º. Não é permitida a representação de qualquer entidade sem o seu cadastramento, sendo vedado o acúmulo de função representativa.

§ 4º. Durante a Conferência Municipal de Educação, será escolhido o Conselho Municipal de Educação.

ART. 15. A Conferência Municipal de Educação, será convocada ordinariamente 1 (uma) vez por ano, no final de cada ano letivo, para a avaliação e fixação de metas e para definição Plano Anual de Ensino Municipal, ou ainda:

I - Extraordinariamente, sempre que convocada pelo Prefeito Municipal, e/ou, pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por decisão da Câmara Municipal, por solicitação subscrita por pelo menos 50 (cinquenta) professores, presidentes de APM's, diretores de escolas, Conselhos Escolares ou entidades filiadas, cuja convocação seja amplamente justificada.

II - A Conferência é convocada, ordinariamente ou extraordinariamente com um mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência, através de comunicado escrito e endereço aos interessados e dos meios de comunicação, sendo instalada e com poder de decisão na presença de números não inferior a 70 (setenta) professores e 100 (cem) participantes, num total de 170 (cento e setenta) participantes.

ART. 16. Nenhuma decisão da Conferência será homologada, sem que tenha sido tomada em paridade entre seus membros natos e demais representantes e, devidamente registrada em livro próprio de Atas.

ART. 17. Mediante parecer do Conselho Municipal de Educação, a conferência deverá avaliar, emendar, rejeitar ou homologar, além de outras questões e propostas:

- I - Plano Anual para o Ensino Municipal, em interação com as demais redes;
- II - Diretrizes da Política Municipal de Ensino;
- III - Propostas de avaliação do desempenho do Magistério;
- IV - Programas de integração das redes de ensino atuantes no Município;
- V - Programas de mobilização permanente da família e da sociedade no processo de gestão escolar - APM's;
- VI - Nominação de escolas, em duas votações, com interstício mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo 90 (noventa) dias;
- VII - Participar na elaboração e afins dos estatutos das APM's
- VIII - As decisões da Conferência serão aprovadas por aclamação ou por votação secreta, sempre que requerida por escrito ou verbalmente, cujo requerimento seja aprovado por metade e mais um dos presentes.

ART. 18. Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 23 de dezembro de 2003.



CLAUDIR JUSTI

Prefeito Municipal